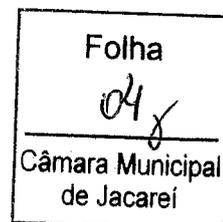


**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

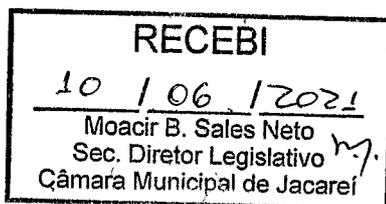


Referente: PLL nº 051/2021

Autoria do projeto: Vereador Dudi

Assunto do projeto: Institui semana de combate e conscientização da síndrome de *burnout*

**PARECER Nº 135.1/2021/SAJ/JACC**



Ementa: Projeto de Lei. Institui semana de combate e conscientização da síndrome de *burnout*. Possibilidade.

**I. RELATÓRIO**

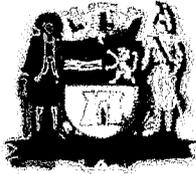
1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Dudi*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - a semana de combate e conscientização da síndrome de *burnout*, conforme especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que as ausências de políticas públicas adequadas, em especial a falta de debate sobre o tema em apreço, dificultam o diagnóstico e tratamento desta enfermidade que alcança expressiva parcela da população.

3. Por tais motivos, a implementação das medidas apresentadas melhoraria sobremaneira a realidade atual, na medida em que permitirão o conhecimento e adequado enfrentamento do problema.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a enfermidade presente rotineiramente nos mais diversos ambientes (escolas, empresas, repartições públicas etc) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que no âmbito federal existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada, visto que o *burnout* consta como uma das patologias descritas no decreto 3.048/99 na lista B do anexo II, grupo V, que regulamenta a Lei de Benefícios Previdenciários 8.213/91, como acidente de trabalho ou até mesmo situação equiparada ao acidente de trabalho.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

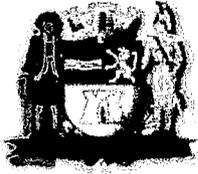
6. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

**III. CONCLUSÃO**

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.
2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.
3. Para aprovação da proposta, é necessário o voto favorável da maioria simples.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 09 de junho de 2021

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO O PARECER,  
por seus próprios funda-  
mentos.

Ao Setor de Proposituras,  
para continuidade.

WAGNER TADEU BACCARO MANQUES  
Secretário-Diretor Jurídico

10/06/2021